

A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS. *Antonia Espíndola Longoni Klee, Claudia Lima Marques* (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, UFRGS).

A presente pesquisa de iniciação científica tem como objetivo principal analisar a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos. De acordo com a definição constante no art. 2º, *caput* da Lei n. 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por sua vez, os contratos eletrônicos, segundo a acepção de Ricardo Luis Lorenzetti, caracterizam-se pelo meio empregado para serem celebrados, cumpridos ou executados. Ademais, os contratos eletrônicos se perfectibilizam mediante a utilização de elemento eletrônico. As normas de proteção e defesa do consumidor são adequadas para serem aplicadas no âmbito da Internet. Exemplificativamente, o art. 6º, III e o art. 31 do CDC, bem como o art. 29 do Projeto de Lei n. 1483/99 asseguram ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com relação à oferta de contratação eletrônica. Também, o art. 49 *caput* do CDC garante ao consumidor o direito de desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial. Ainda, o art. 27 do Projeto de Lei n. 1483 determina que, ao comércio eletrônico sejam aplicadas as normas de defesa e proteção do consumidor vigentes no país. Em nível de União Européia, tem-se a Diretiva 2000/31/CE relativa ao comércio eletrônico. Dessa forma, o presente estudo objetiva demonstrar que a legislação de proteção e defesa do consumidor é aplicável nas contratações eletrônicas, uma vez que não se criou uma nova fonte de obrigações, mas expandiu-se o meio através do qual o consumidor pode se relacionar com seus fornecedores e outros consumidores. (PIBIC/CNPq).